

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - AP - 0011653-47.2017.5.18.0011

RELATOR: DESOR. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA

AGRAVANTE(S): MARIA MADALENA DE FREITAS BRAGA

ADVOGADO(S): JOÃO DOMINGOS DA COSTA FILHO

AGRAVADO(S): JOSÉ PAULO MACHADO E VASCONCELOS JÚNIOR

AGRAVADO: DANIEL SILVA DE MORAIS

ADVOGADO: JOSÉ PAULO MACHADO E VASCONCELOS JÚNIOR

ORIGEM: 8ª VT DE GOIÂNIA

JUÍZA : SARA LUCIA DAVI SOUSA

EMENTA

FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL NO CURSO DA AÇÃO. BOA-FÉ PRESUMIDA NA AQUISIÇÃO. MÁ-FÉ NÃO PROVADA. A teor do art. 792, IV, do NCPC, para demonstração do consilium fraudis não basta apenas o ajuizamento da ação. Exige-se prova de que a transferência patrimonial ocorreu para escapar de ação em curso, movida em desfavor do alienante. Para tanto, a má-fé do adquirente deve ser provada por qualquer meio seguro, conforme súmula nº 375 do STJ, o que não se evidenciou nos presentes autos. Agravo de petição a que se dá provimento.

RELATÓRIO

A Exma. Juíza SARA LUCIA DAVI SOUSA, da 8ª Vara do Trabalho de Goiânia, por meio da r. sentença às fls. 149-54, julgou improcedentes os pedidos formulados na ação anulatória de arrematação proposta por MARIA MADALENA DE FREITAS BRAGA em face de JOSÉ PAULO MACHADO E VASCONCELOS JÚNIOR e DANIEL SILVA DE MORAIS.

Inconformada, a autora interpôs o agravo de petição de fls. 183-229.

Contraminuta do agravado às fls. 232-259.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 25 do Regimento Interno.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

O agravo de petição é adequado, tempestivo e a representação processual das partes está regular. Logo, dele conheço.

PRECLUSÃO.

Alega o agravado, em contraminuta, que houve a configuração de preclusão do direito da autora da ação anulatória de suscitar irregularidade acerca da arrematação do bem imóvel.

Aduz que a via adequada seria a oposição de embargos e não ação ordinária independente, o que não fizera, tampouco ajuizara a ação dentro do prazo legal, consoante disposto no art. 675, CPC.

Requer seja declarada a preclusão.

Nos termos do art. 675, CPC, tem-se que:

Art. 675. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. (Destaquei.)

Decorre da interpretação restritiva do dispositivo legal transcrito que os embargos constituem via adequada para impugnação de arrematação até a assinatura da respectiva carta. Findo o prazo estatuído no art. 675, CPC ou assinada a carta de arrematação não é possível a oposição de embargos, tendo-se em vista a sua intempestividade.

No que concerne à ação anulatória de arrematação, esta encontra-se prevista no art. 903, § 4°, CPC, nos seguintes termos:

§ 4º Após a expedição da carta de arrematação ou da ordem de entrega, a invalidação da arrematação poderá ser pleiteada por ação autônoma, em cujo processo o arrematante figurará como litisconsorte necessário.

Consoante extrai-se do disposto nos referidos artigos, vê-se que o momento que determina qual a via adequada a ser ajuizada é a expedição/assinatura da carta de arrematação.

Compulsando-se os autos de nº 0001735-04.2012.5.18.0008, verifica-se que a carta de arrematação fora expedida e assinada em 06/06/2016, momento em que não era mais possível ao autor da ação opor embargos de terceiro, nos termos do art. 675, CPC. Tendo-se em vista, que a ação fora ajuizada em 20/09/2017, a via adequada e eleita pelo autor fora a ação anulatória, conforme disposto no art. 903, § 4°, CPC.

Nada obstante, observa-se que o artigo mencionado não estabelece o prazo em que a ação deverá ser proposta.

O Superior Tribunal de Justiça, enfrentando situações semelhantes, pacificou o entendimento de que não se pode eternizar o prazo para propositura de demanda judicial, fixando o prazo decadencial de 4 anos para o ajuizamento da ação anulatória de arrematação, nos moldes do art. 178, II, CC/02.

Neste sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC DE 1973. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL EM HASTA PÚBLICA. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. DATA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA DE ARREMATAÇÃO.

- 1. Ação ajuizada em 12/01/2009. Recurso especial interposto em 13/11/2012. Autos atribuídos a esta Relatora em 25/08/2016.
- 2. Aplicação do CPC/1973, nos termos do Enunciado Administrativo n.2/STJ.
- 3. O ajuizamento de ação anulatória de arrematação de imóvel em hasta pública submete-se ao prazo decadencial de 4 (quatro) anos previsto no art. 178, § 9°, V, "b", do CC/16, com correspondência no art. 178, II, do CC/02 -, contado a partir da data de expedição da carta de arrematação.

4. Recurso especial provido. (REsp. nº 1.655.729-PR 2015/0142017-2, Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, 16/05/2017.)

Destarte, haja vista, consoante já mencionado em linhas pretéritas, que a ação foi ajuizada em 20/09/2017, não há falar em preclusão, tampouco decadência, uma vez que não houve o transcurso do prazo.

Rejeita-se.

MÉRITO: ANULAÇÃO DE ARREMATAÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO.

Insurge-se a agravante contra a r. decisão exarada pela Exma. Magistrada a quo, que declarou que a venda do imóvel arrematado se deu em fraude à execução e julgou improcedente a ação anulatória de arrematação.

Sustenta, em suma, que demonstrou ser a legítima proprietária do imóvel arrematado, conforme comprovado pela documentação coligida ao caderno processual, reforçando que também restou inequívoca a sua boa-fé no momento da transação, juntando, inclusive, certidões negativas de débitos trabalhistas e relativos aos tributos federais e à dívida da União do vendedor.

Alega, ainda, que a ação principal fora proposta contra pessoa jurídica e não contra pessoa física, de forma que não constam nas certidões ações pendentes ajuizadas em desfavor daquele que vendeu-lhe o imóvel.

No afá de comprovar a legítima propriedade do precitado bem, a agravante junta com sua petição escritura pública de compra e venda, fls. 51-58

No caso, a MM. Juíza sentenciante indeferiu os pedidos formulados na ação anulatória de arrematação, sob os seguintes fundamentos:

Compulsando os autos do processo 0001735-04.2012.5.18.0008 no qual houve a arrematação, observo que o juízo foi previdente ao tomar as cautelas necessárias e legais ao resultado obtido.

Em outras palavras, diferentemente do que foi suscitado pela requerente, a penhora foi levada a efeito e científicada aos executados, legítimos proprietários do bem, conforme a matrícula; o leilão foi público, bem como a arrematação, com nova intimação dos executados proprietários.

Com efeito, a citação por edital da sócia Adriana Soares ocorreu, tão somente, após tentativas anteriormente frustradas e, por fim, em razão da informação de que a citada encontrava-se no exterior. Não há nulidade, no particular.

Nesse sentido, o juízo cercou-se de todas as cautelas no intuito de satisfazer o crédito trabalhista do primeiro requerido (DANIEL SILVA DE MORAIS), de natureza alimentar e privilegiado, não tendo a requerente comprovado, ainda, estar diante de algum dos motivos elencados no §1º do art. 903 do CPC.

(...)

A ação principal (0001735-04.2012.5.18.0008) foi ajuizada em 27/08/2012, sendo que a primeira venda do bem realizada em 29/10/2012, como se observa da escritura pública de fl. 51/54, operou-se em fraude à execução, uma vez que ao tempo da alienação já tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência (art. 808, IV, do CPC).

Saliento que no processo do trabalho entende-se como "demanda pendente" a propositura da ação, uma vez que não há despacho de recebimento da inicial e, portanto, a notificação inicial é ato do Diretor de Secretaria, consoante o disposto no art. 841 da CLT.

A parte autora informa que tomou todas as cautelas e providência com certidões à época da aquisição do bem em 12/11/2012, contudo, o que se observa é que a fraude já havia sido operada anteriormente, realizando aquisição de bem de quem não possuía igualmente o registro.

07/03/2019

https://pje.trt18.jus.br/segundograu/VisualizaDocumento/Autenticado/documentoHTMLProtegido.seam?idBin=1d5ff72392fb40ca07...

Não é demais ressaltar que o registro tem por finalidade conferir publicidade, autenticidade e segurança aos atos em geral, precaução não tomada pela requerente e ao não se eximir de tal responsabilidade, atraiu as consequências da omissão.

(...)

Por todo o exposto, julgo o pedido de improcedente ação anulatória de arrematação. - fls. 151-2.

Iniciada a execução em face da empresa DESPACHANTE VISAO LTDA., nos autos 0001735-04.2012.5.18.0008, foi determinada a aplicação dos convênios BACENJUD e RENAJUD e a expedição de mandado de penhora e avaliação, caso restassem infrutíferas a localização de bens por meio dos convênios.

Tendo restado infrutíferas as tentativas e não sendo encontrados bens suficientes para satisfação do crédito do exequente, foi determinada a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, incluindo os sócios ADRIANA SOARES DE OLIVEIRA e SINARAH MORETT SOARES no polo passivo da ação. Assim, fora determinado o prosseguimento da execução em face dos sócios.

Depois de infrutíferas tentativas, o exequente indicou imóvel de propriedade da executada ADRIANA.

Ato contínuo, foi o imóvel penhorado e, posteriormente designado o leilão para 15/04/2016, quando foi arrematado pelo agravado JOSÉ PAULO MACHADO E VASCONCELOS JÚNIOR.

Compulsando-se os autos de nº 0001735-04.2012.5.18.0008, verifica-se que após a arrematação, todo o valor foi pago pelo arrematante e, posteriormente, em julho/2016, o reclamante recebeu o valor que lhe cabia.

Nota-se, a princípio, que a primeira alienação do referido imóvel ocorreu em 29.10.2012, ou seja, quando já estava em curso a ação em face da empresa pertencente à sócia-executada ADRIANA e proprietária do imóvel em discussão.

Segundo a linha de entendimento predominante, inclusive neste Eg. TRT, para a caracterização de fraude à execução seria suficiente a existência de execução em andamento em face do devedor e a alienação ou oneração de bens em seu curso, decorrendo, desde então, a presunção *juris tantum* relativa à má-fé do devedor nos autos da ação trabalhista, o que resultaria na ineficácia da alienação impugnada.

Em suma: na fraude à execução a responsabilidade é objetiva, conforme se infere do disposto no art. 792, IV, do CPC, em sua redação atual, *verbis*:

Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

(...)

IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

Portanto, embora a responsabilidade na fraude à execução seja objetiva, o exequente deve cercar-se do cumprimento de certas obrigações para assegurar o aperfeiçoamento da penhora de bens.

Isto porque o Direito tem como um de seus cânones a proteção da boa-fé, tida por regra no convívio humano. Exceção é a má-fé. E, por tais circunstâncias, enquanto aquela pode ser presumida, esta deve ser objeto de prova.

Esse quadro tanto mais se agrava quando se observa que a fraude à execução, operada pela transferência do patrimônio do executado, deste modo reduzido à insolvência, requer a verificação do *animus* de livrar seu patrimônio da *persecutio in res* e da ciência, por parte do terceiro adquirente, de que o bem está onerado pela execução, sem que existam outros capazes de satisfazê-la.

Em se tratando de imóvel, a única forma conhecida de assegurar que o terceiro tome ciência do ônus que recai sobre o bem é pela averbação da execução na matrícula do imóvel.

No caso, não há na certidão cartorária de fls. 42/44, averbação de nenhuma penhora em relação ao referido imóvel. Por isso, ao tempo da alienação, ocorrida em 29.10.2012 e, posteriormente no segundo momento de transferência da propriedade em 12.11.2018, referido imóvel estava livre e desembaraçado.

Se não há registro, o terceiro não age cônscia e deliberadamente, vale dizer, não age de má-fé. Logo, não se estabelece a fraude não havendo por que puni-lo, imputando-lhe responsabilidade patrimonial que não teve.

Ademais, nota-se que a agravante tomou certas cautelas ao solicitar certidões negativas, como a certidão negativa de débitos trabalhistas, confirmando sua boa-fé ao adquirir o imóvel, de forma que não há indícios mínimos que permitam presumir-se a má-fé da adquirente.

Assim, tem-se que para a configuração da fraude à execução de que trata o art. 792, IV, do CPC, faz-se necessária a presença, simultânea, dos pressupostos a seguir enumerados:

1º) que ação já tenha sido ajuizada quando da alienação do bem impugnado;

2º) que o comprador tenha conhecimento de tal ação, seja por constar no cartório imobiliário algum registro informando sua existência - presunção juris et de jure contra o adquirente - ou, ainda, pelo fato do exequente ter comprovado que no ato da propositura da ação o adquirente tinha ciência;

3º) que a alienação ou a oneração dos bens seja capaz de reduzir o devedor à insolvência, existindo quanto a este pressuposto, presunção juris tantum em favor do exequente.

Nesse sentido tem decidido o STJ, deixando claro que, diversamente do que a leitura primeira e rápida da norma supra faz apreender, no contexto da ordem jurídica, é a boa-fé que se preserva, não a má-fé. Esta deve ser provada e adequada.

Imperioso frisar, outrossim, que a jurisprudência vem mitigando a literalidade do art. 792, IV, do CPC, conforme revelam as seguintes ementas em destaque:

> EXECUCÃO. TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. FRAUDE À EXECUCÃO. INEXISTÊNCIA. A fraude à execução de que trata o art. 593, II, do CPC, exige a presença simultânea dos seguintes elementos: primeiro, que a ação já tenha sido ajuizada quando da alienação do bem alienado; segundo, que o comprador tenha conhecimento de tal ação, por qualquer meio de prova (sendo que a inscrição no cartório de registro imobiliário implica presunção "juris et de jure" contra o adquirente); terceiro, que a alienação ou a oneração dos bens seja capaz de reduzir o devedor à insolvência, existindo quanto a este pressuposto, presunção "juris tantum" em favor do exequente. (TRT18, AP - 0011054-65.2013.5.18.0006, Rel. MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, 3ª TURMA, 03/06/2014.)

> EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS. REQUISITOS PARA CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. Em se tratando de alienação de bens imóveis, a jurisprudência vem abrandando o preconizado no art. 593, II, do CPC, de modo que para demonstração do "consilium fraudis" não basta apenas o ajuizamento da ação. Deve haver provas de que o alienatário tinha ou deveria ter conhecimento da demanda executória movida em desfavor do alienante. Reputa-se provável o conhecimento se houver registro da penhora no oficio imobiliário antes da alienação, ou se demonstrada a má-fé do adquirente (inteligência da Súmula nº 375 do STJ). Agravo provido. (TRT18, AP - 0010933-16.2014.5.18.0131, Rel. GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, 1ª TURMA, 28/07/2014.)

A propósito, Mauro Schiavi, em "Manual de Direito Processual do Trabalho", Edit.LTR, 5ª Edição, pág.942, assevera que:

...Em que pesem posicionamentos em contrário no sentido de não se perquirir a intenção para a declaração de fraude de execução, pensamos que se o adquirente do imóvel estiver de boa-fé e tomou todas as cautelas exigíveis, segundo o padrão médio da sociedade para realizar a compra do imóvel e nada constava em face do vendedor, a fraude de execução não pode ser declarada, em razão do princípio da boa-fé que norteia os negócios jurídicos...

A súmula 375 do STJ evidencia que a má-fé não se presume, ao afirmar que: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.

Nesse rumo, nova redação dada ao CPC, faculta ao exequente a adoção de medidas de cautela, com o fim de dar ciência a terceiros da execução em curso. In verbis:

> Art. 615-A. O exequente poderá, no ato da distribuição, obter certidão comprobatória do ajuizamento da execução, com identificação das partes e valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006. Gn..).

> § 10 O exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas, no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

> § 20 Formalizada penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, será determinado o cancelamento das averbações de que trata este artigo relativas àqueles que não tenham sido penhorados. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 30 Presume-se em fraude à execução a alienação ou oneração de bens efetuada após a averbação (art. 593).

Em suma, não houve a demonstração de ocorrência de fraude à execução, da existência do "consilium fraudis" ou má-fé do adquirente do imóvel.

Destarte, indene de dúvidas, pois, que a recorrente agiu de boa-fé no momento da aquisição do imóvel arrematado, na medida em que se certificou da inexistência de gravame sobre o bem, ao contrário do entendimento encampado pela MM. Julgadora sentenciante, data venia.

Lado outro, embora as escrituras públicas de compra e venda não tenham sido registradas, a jurisprudência pátria já se inclinou no sentido de que o mero instrumento particular de compra e venda é bastante para demostrar a boa-fé dos contratantes na alienação de imóvel.

Nos termos da Súmula nº 84 do STJ:

É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.

Perfilha esse entendimento esta eg. 2ª Turma, senão vejamos:

EMBARGOS DE TERCEIRO. PROVA DA PROPRIEDADE DE BEM IMÓVEL. COMPRA E VENDA SEM REGISTRO DA NEGOCIAÇÃO. É possível a prova da propriedade sem o correspondente registro no órgão competente, à luz do princípio da verdade real acolhido pelo Direito do Trabalho. Não obstante, o art. 1.245 do Código Civil disponha que a transferência de propriedade imóvel entre vivos se dá mediante o registro do título translativo no Cartório de Imóveis e o art. 172 da Lei 6.015/73 exija a formalização do ato para produção dos efeitos em relação a terceiros, o caso em análise revela uma situação muito comum no meio dos negócios imobiliários, que é a venda de imóveis, cujo registro fica postergado para data futura. Essa prática, de tão comum, podese dizer mesmo que já se transformou em costume, sendo popularmente chamada de "contrato de gaveta". Qualquer que seja o motivo do sr. Adair de Paula, à época da alienação, não ter efetuado o registro no Cartório competente, negar validade à venda do imóvel penhorado por não obedecer as formalidades legais é ser demasiadamente legalista, mormente, quando o Superior Tribunal de Justiça admite a oposição de embargos de terceiro para defesa da posse no caso de compromisso de compra e venda não registrada em cartório (Súmula 84). Com efeito, dos documentos colacionados aos autos, verifica-se que as Vindicantes fizeram prova sumária da propriedade, conforme determina o art. 1.050 do CPC c/c art. 769 da CLT, impondo-se, portanto, a liberação da penhora. (TRT18, AP 0000480-17.2011.5.18.0082, Rel. KATHIA MARIA BOMTEMPO, DE ALBUQUERQUE, 1ª TURMA, 21/09/2011).

Ainda, reitera-se que a segurança nas relações jurídicas determina que a boa-fé é presumida até que se prove o contrário, ou seja, a máfé deve ser provada.

Fixadas tais premissas, infere-se dos instrumentos públicos de compra e venda jungidos ao feito que o bem arrematado foi adquirido por Maria Madalena de Freitas Braga em 12.11.2012, fls. 55-8. Nesse cenário, a empresa executada nos autos principais não era mais a proprietária do imóvel bem antes da aquisição deste bem pelo arrematante.

Tal constatação reforça, novamente, o entendimento pela boa-fé da adquirente, que não pode ser penalizada tão severamente com a penhora e arrematação de imóvel se dua propriedade, sendo certo que a aquisição do imóvel se deu de forma legítima, sem qualquer indício de fraude. A um, porque na matrícula do imóvel não constava qualquer ônus recaindo sobre ele. A dois, porque as escrituras de compra e venda demonstram que a empresa executada sequer se encontrava na posse do imóvel arrematado.

Ante o exposto, dou provimento ao presente agravo de petição e, por conseguinte, declaro nula a arrematação do referido imóvel, nos termos da fundamentação retro.

Dou provimento.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

O réu, ora agravado, em contraminuta, postula a condenação da parte autora em multa por litigância de má-fé.

Alega que a autora ajuizou uma ação descabida buscando uma aventura jurídica através de teses desconexas, movimentando, assim, a máquina judiciária desnecessariamente causando uma maior carga de serviços e um consequente retardamento das soluções esperadas.

Nos termos do art. 793-B da CLT, que reproduz as disposições do art. 80 do CPC/15:

Art. 793-B. Considera-se litigante de má-fé aquele que: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de leiou fato incontroverso; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - alterar a verdade dos fatos; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

VI - provocar incidente manifestamente infundado; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Para a configuração da litigância de má-fé é necessário que seja cabalmente demonstrada a conduta maliciosa da parte, que, com vistas à obtenção de resultado favorável, causa prejuízos à parte adversa.

Má-fé no processo, na definição de Moacyr Amaral Santos, invocando Couture, consiste na "qualificação jurídica da conduta, legalmente sancionada, daquele que atua em juízo convencido de não ter razão, com ânimo de prejudicar o adversário ou terceiro, ou criar obstáculos ao exercício do seu direito". (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil. v.2. São Paulo: Saraiva, p.318-319).

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, para a condenação em litigância de má-fé, faz-se necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: que a conduta da parte se subsuma a uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 80, do NCPC; que à parte tenha sido oferecida oportunidade de defesa (CF, art. 5°, LV); e que da sua conduta resulte prejuízo processual à parte adversa.

Assim, o que caracteriza a litigância de má-fé é o abuso do direito, tal como o exercício do direito de ação sem qualquer fundamentação ou amparo jurídico, em flagrante violação aos princípios éticos que devem nortear a relação jurídica processual, o que se observa no presente caso.

Como visto em tópico retro, a autora demandou com nítido intuito de ter garantido seu direito à propriedade, insculpido no art. 5°, XXII, CF/88, propriedade esta adquirida via compra efetuada em 2012, conforme escritura pública de compra e venda juntada às fls. 55/58.

Assim, indefiro o pleito do agravado.

Conclusão do recurso

Conheço do agravo de petição interposto pela autora, bem como das contrarrazões do agravado. Rejeito a preliminar de preclusão e, no mérito, dou provimento ao apelo da agravante, nos termos da fundamentação supra.

É o voto.

ACÓRDÃO

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão virtual de 25/02/2019 a 28/02/2019, por unanimidade, em conhecer do agravo de petição, rejeitar a preliminar de preclusão e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 28 de fevereiro de 2019.

EUGENIO JOSE CESARIO ROSA Relator





